



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 12.989
Recurso nº 9.982 - Classe 4ª
São Leopoldo - RS

Relator: O Sr. Ministro Antonio de Pádua Ribeiro.
Recorrente: Coligação União Trabalhista Leopoldense
(PDT/PTB).

Registro de candidatura.
Fixação de vagas à Câmara Municipal.
Competência.

A Justiça Eleitoral deve apreciar, no processo de registro, simplesmente os aspectos de sua competência, não sendo ela competente para arguir a inconstitucionalidade da fixação irregular do número de Vereadores, nem tendo havido arguição, por quem de direito, até o pedido de registro de candidatos (Resolução nº 18.206/92).

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 02 de outubro de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator

Rec. nº 9.982 - RS.

Geraldo Brindeiro

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, leio no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (LÊ - ANEXO).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PÁDUA RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer e, adotando seus fundamentos, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.982 - Cls. 4ª - RS. Relator: Min. Pádua Ribeiro - Recorrente: Coligação União Trabalhista Leopoldense (PDT/PTB) (Advº: Dr. João Affonso Câmara Canto).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, José Cândido, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 2.10.92.

PROCURADOR GERAL ELEITORAL
PARECER Nº 11.666/AJA

RECURSO ELEITORAL Nº 9.982 - CLASSE 4ª
RIO GRANDE DO SUL (51ª ZONA - SÃO LEOPOLDO)

RELATOR : MINISTRO AMÉRICO LUZ

RECORRENTE : COLIGAÇÃO "UNIÃO TRABALHISTA LEOPOLDENSE" (PDT/PTB)

Discute-se no recurso especial a questão sobre a fixação de número de vagas à Câmara Municipal de São Leopoldo.

2. Sobre o tema assim já decidiu esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"Fixação do número de Vereadores a eleger em cada município nas eleições de 1992.

1. O número de Vereadores a eleger, nas próximas eleições, em cada município, é o fixado na respectiva Lei Orgânica ou, na omissão dessa, o fixado pela Justiça Eleitoral, para as últimas eleições" (Resolução nº 18.083-PB, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. No mesmo sentido a Resolução nº 18.045, Rel. Ministro HUGO GUEIROS).

3. Na espécie, existe no Município de São Leopoldo lei orgânica fixando o número de vereadores em vinte e um, dentro, portanto, dos limites do art. 29, IV, a, da Constituição Federal.

Aplausung

95
*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 9.982-RS

- 02 -

4. Ademais, a Justiça Eleitoral deve apreciar, "no processo de registro, simplesmente os aspectos de sua competência, não sendo ela competente para argüir a inconstitucionalidade da fixação irregular do número de Vereadores, nem tendo havido argüição, por quem de direito, até o pedido de registro de candidatos" (Resolução nº 18.206-PE, Rel. Ministro JOSÉ CÂNDIDO).

5. Ante o exposto, o parecer é pelo provimento do recurso, para que seja reformado o v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, porquanto espousou ele entendimento diverso do que o adotado por essa colenda Corte Superior.

Brasília, 30 de setembro de 1992.


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
PROCURADOR-GERAL ELEITORAL